SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723007 - SP (2024/0309138-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CERES AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LUPO ALBERTINI - SP416557
		BRUNO PAIVA MAGOR DE MORAES - SP408967
		MARINA FRIOLI DE CAMARGO - SP409926
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160
		BRUNA DOS SANTOS ANOLFI - SP383233
		PATRICIA ANGELICA FERREIRA MATOS - SP364888

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp n. 2.153.079/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

2. Infirmar as conclusões do acordão recorrido – a fim de acolher o pleito relativo ao julgamento *extra petita* – demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice constante da Sumula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA46801874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/04/2025 17:36:00
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: baa1a6eb-2fa5-4d67-901b-40325dbd5a27

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA46801874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/04/2025 17:36:00
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: baa1a6eb-2fa5-4d67-901b-40325dbd5a27

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723007 - SP (2024/0309138-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CERES AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LUPO ALBERTINI - SP416557
		BRUNO PAIVA MAGOR DE MORAES - SP408967
		MARINA FRIOLI DE CAMARGO - SP409926
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160
		BRUNA DOS SANTOS ANOLFI - SP383233
		PATRICIA ANGELICA FERREIRA MATOS - SP364888

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp n. 2.153.079/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

2. Infirmar as conclusões do acordão recorrido – a fim de acolher o pleito relativo ao julgamento *extra petita* – demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice constante da Sumula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CERES AGROPECUÁRIA LTDA. contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 284/STF, além de aplicar da Súmula 7/STJ, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 771-774):

> Quanto à controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF, porquanto não houve a precisa indicação do permissivo constitucional autorizador do Recurso Especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: “É inadmissível o

Documento eletrônico VDA46488614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:15
Código de Controle do Documento: 202f54fc-3f6c-4707-8281-0c20613bc93e

recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto".

Sendo assim, a parte Recorrente deve evidenciar de forma explícita e específica que seu recurso está fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, e quais são as alíneas desse permissivo constitucional que servem de base para a sua interposição.

(...)

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> Ao contrário do alegado pela agravante, anoto que a deficiência dos esclarecimentos do perito já fora apontada nas razões do recurso de apelação, embora optasse o então recorrente pelo suprimento da falta por meio de diligência a ser conduzida no Tribunal. Guardada a extensão do vício, contudo, mostra-se mais adequada ao desiderato a volta dos autos à origem, onde deverá ser aperfeiçoada a instrução da lide (fls. 694-695).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que impugnou os fundamentos da decisão agravada, pleiteando o afastamento da Súmula 284/STF ante a suficiência de fundamentação, além de pleitear o afastamento da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 780-789).

Requer, ao final, o provimento do agravo interno com a reforma da decisão recorrida.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 793-797).

É o relatório.

VOTO

De início, mesmo que superado o óbice da Súmula 284 do STF, em relação a alegada ofensa ao art. 492 do CPC/2015, ainda assim, o recurso não merece acolhimento.

Isso porque, no que concerne ao julgamento *extra petita*, o acórdão recorrido foi assim fundamentado (e-STJ, fls. 694-696 - sem grifo no original):

Documento eletrônico VDA46488614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:15
Código de Controle do Documento: 202f54fc-3f6c-4707-8281-0c20613bc93e

> **Ao contrário do alegado pela agravante, anoto que a deficiência dos esclarecimentos do perito já fora apontada nas razões do recurso de apelação, embora optasse o então recorrente pelo suprimento da falta por meio de diligência a ser conduzida no Tribunal**.
> **Guardada a extensão do vício, contudo, mostra-se mais adequada ao desiderato a volta dos autos à origem, onde deverá ser aperfeiçoada a instrução da lide**.
> É evidente que, se a matéria mostrou- se de aferição inútil ao MM. Juiz da causa, o mesmo pode não pensar, necessariamente, a corte de revisão ou, ainda, as de sobreposição. Como a matéria, de ordem pública, é cognoscível de ofício (CPC, art. 489, II), seu conhecimento é consequência direta do efeito translativo da apelação (art. 10.013, § 1º).
> A par disso, o juiz não fica adstrito às provas produzidas pelas partes, pois o art. 370 confere-lhe proatividade na instrução.
> Por outro lado, o art. 932, III, segunda figura, autoriza, sim, decisão monocrática na espécie, porque da anulação da sentença é decorrência lógica o conhecimento da apelação, que resta prejudicada.
> Naturalmente, uma vez instruída a ação, nada impedirá ao MM. Juiz da causa proferir sentença nos mesmos termos da anterior, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado. Entretanto, advindo nova apelação, disporá a Corte dos elementos necessários à completa aferição da lide.
> Simples assim.
> Certo é que, de momento, é impossível analisar o mérito.

Quanto ao tema, convém destacar que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

Vale dizer que o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

A propósito (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS ARBITRADOS NA DECISÃO AGRAVADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUNTENÇÃO.
> 1. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "apenas por lei em sentido formal é possível para a Administração renunciar à prescrição. Nesse sentido: REsp n. 1.874.755/SE, relator Ministro Mauro

Documento eletrônico VDA46488614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:15
Código de Controle do Documento: 202f54fc-3f6c-4707-8281-0c20613bc93e

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/11/2023; AgInt no REsp n. 1.790.678/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/11 /2020; REsp n. 1.925.192/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 2/10/2023 (Tema n. 1.109)" (AgInt no REsp n. 1.853.163/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/3/2024).

2. Hipótese em que rever a premissa adotada pelo Tribunal de origem de que a renúncia à prescrição possui amparo legal esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

3. A jurisprudência do STJ também se orienta no sentido de que "é cabível ao magistrado realizar uma interpretação lógico-sistemática dos pleitos deduzidos na petição inicial, reconhecendo, inclusive, pedidos que não tenham sido expressamente formulados pela parte autora, o que não implica julgamento *extra petita*"(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.208.042/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/6/2024). Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: AgInt no AgInt no REsp n. 1.982.562 /RS, relator Ministro Sérgio Kukina Primeira Turma, DJe de 27/6/2024; AgInt no REsp n. 1.504.054/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 10/6/2022.

4. Caso em que da petição inicial é possível extrai-se que a pretensão autoral também envolve a cobrança de débitos referentes ao adicional por tempo de serviço reconhecidos em favor dos autores, ora recorridos, e não adimplidos.

5. Inexistência de julgamento *extra petita* ou de *reformatio in pejus*, pois o Sodalício de origem se limitou a modificar a sentença no que diz respeito à forma de quitação dos débitos cobrados, por entender inviável a condenação do réu a pagamentos mensais, em virtude da necessidade de respeito ao sistema de precatórios previsto da Constituição Federal.

6. Manutenção dos honorários advocatícios recursais impostos ao ora agravante em 20% sobre a verba honorária que vier a ser fixada na fase de liquidação de julgado.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.894.839/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. JULGAMENTO *ULTRA* OU *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Rever a conclusão alcançada pela origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na

Documento eletrônico VDA46488614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:15
Código de Controle do Documento: 202f54fc-3f6c-4707-8281-0c20613bc93e

Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - Esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.153.079/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ART. 1.022, II, PAR. ÚNICO, E 489, IV, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. PONTUAÇÃO E PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO BASEADOS EM DECRETO QUE TERIA CONTRARIADO REGRAS ESPECÍFICAS PREVISTAS EM LEI COMPLEMENTAR LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. "O vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese em que o juízo *a quo*, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. Assim, o julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados pela parte contrária, sendo-lhe permitido proceder à interpretação lógico-sistemática da peça" (AgInt no AREsp n. 2.127.923/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.).

2. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação dos artigos 1022, II, par. único, e 489, IV, do Código de Processo Civil. O fato de o Tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões do recurso, elegendo fundamentos distintos daqueles propostos pela parte, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

3. A análise acerca do cumprimento do art. 20, § 3°, da Lei Complementar Municipal n. 001/2001 e da observância do procedimento legal aplicável à espécie, em que o servidor teria sido exonerado automaticamente, envolve o exame de legislação local bem como do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, a teor das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA46488614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:15
Código de Controle do Documento: 202f54fc-3f6c-4707-8281-0c20613bc93e

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.588.346/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024)

Desse modo, tendo o Colegiado local julgado a demanda nos limites dos pedidos deduzidos na exordial, não há que se falar em vício de julgamento *extra petita*.

De outra parte, importa reafirmar que afastar a conclusão do acórdão, a fim de acolher o pleito relativo ao julgamento *extra petita*, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, guardadas as devidas particularidades (sem grifo no original):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO A GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESCISÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA, PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
> II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "considera-se *extra petita* a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Além do mais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (STJ, AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.570.866/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017.
> **III. O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, no sentido da não ocorrência de julgamento *extra petita*, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ**.
> IV. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.985.165/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023)

Por conseguinte, não é possível o acolhimento do recurso com a simples revaloração de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

No tocante à incidência da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC /2015, esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência

Documento eletrônico VDA46488614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:15
Código de Controle do Documento: 202f54fc-3f6c-4707-8281-0c20613bc93e

do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
> I - Este Superior Tribunal formou tese, em recurso repetitivo, Tema n. 1.231 /STJ, segundo a qual: "Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77; Os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído".
> **II - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso**.
> III - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EREsp n. 2.041.487/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 13/11/2024 - sem grifo no original)

Por fim, quanto ao requerimento da parte contrária para que seja imposta multa, tem-se que ele não merece prosperar, pois, conforme entendimento desta Corte, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" o que não se verifica na espécie (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados no agravo interno não são suficientes para modificar o entendimento anteriormente manifestado, mantém-se inalterada a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46488614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:15
Código de Controle do Documento: 202f54fc-3f6c-4707-8281-0c20613bc93e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.723.007 / SP

Número Registro: 2024/0309138-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10060987220208260037

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CERES AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE LUPO ALBERTINI - SP416557
	BRUNO PAIVA MAGOR DE MORAES - SP408967
	MARINA FRIOLI DE CAMARGO - SP409926
AGRAVADO	: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	: MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160
	BRUNA DOS SANTOS ANOLFI - SP383233
	PATRICIA ANGELICA FERREIRA MATOS - SP364888

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CERES AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE LUPO ALBERTINI - SP416557
	BRUNO PAIVA MAGOR DE MORAES - SP408967
	MARINA FRIOLI DE CAMARGO - SP409926
AGRAVADO	: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Documento eletrônico VDA46772300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:37:56
Código de Controle do Documento: 0d0eed1e-059d-49be-9f02-a98992a73f3b

ADVOGADOS : MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160
BRUNA DOS SANTOS ANOLFI - SP383233
PATRICIA ANGELICA FERREIRA MATOS - SP364888

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46772300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:37:56
Código de Controle do Documento: 0d0eed1e-059d-49be-9f02-a98992a73f3b